

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0002459-28.2018.8.19.0005
NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
APELADA: PRING EMPREEND. IMOB. S/A
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2014/2016. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL DA EXECUÇÃO. INCONFORMISMO DA FAZENDA MUNICIPAL. EM CONFORMIDADE COM O ART. 34 DA LEF, SOMENTE SE ADMITE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR, NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDE A 50 ORTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE QUE, COM A EXTINÇÃO DA ORTN EM 1986, O VALOR DE ALÇADA DEVE SER OBTIDO COM A APLICAÇÃO DOS SUCESSIVOS ÍNDICES QUE A SUCEDERAM ATÉ A EXTINÇÃO DA UFIR, EM DEZ/2000, CORRESPONDENDO, EM JAN/2001, A R\$ 328,57. A PARTIR DAÍ, COM A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, O REFERIDO VALOR DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-E. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM JANEIRO DE 2018. DÉBITO FISCAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 936,36. VALOR DE ALÇADA QUE, À EPOCA, CORRESPONDIA A R\$ 1.016,21. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos em NÃO CONHECER O RECURSO.

Cuida-se de execução fiscal por meio da qual pretende o exequente receber créditos relativos ao IPTU dos exercícios de 2014/2016.

Sentença às fls. 30 do ejud, indeferindo a inicial, na forma do art. 485, I, c/c art. 319, II, do CPC.

Apelação do exequente às fls. 37 ejud, sustentando a presunção de liquidez e certeza da CDA e a possibilidade de emenda da petição inicial, requerendo a anulação da sentença com o seu prosseguimento.

É o Relatório. Passo ao voto.

O recurso não merece ser conhecido.

Estabelecem o artigo 34, *caput* e seu § 1º da Lei nº 6.830/80:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. § 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.”

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria em exame quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG em 09/06/2010, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu por unanimidade, que, em virtude da extinção da ORTN em março de 1986, o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram. Assim, 50 ORNT = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR que equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR.

A partir daí, entende aquela Corte que o valor de alçada para o cabimento de apelação, em se tratando de execução fiscal, deve ser obtido corrigindo-se o valor de R\$ 328,27 pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, o qual deve ser observado na data da propositura da ação.

Eis a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

Nesse passo, empregando-se a metodologia de cálculo aplicada no referido acórdão, tem-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em janeiro de 2018, como é o caso da presente ação, era de R\$ 1.016,21, superior, portanto, ao valor exequendo, que não ultrapassou R\$ 936,36 (fls. 03 ejud).

Conclui-se, assim, que o recurso cabível seria o de embargos infringentes, e não apelação, sendo inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, conforme pacífica jurisprudência do STJ e desta Corte.

Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

“0021593-90.2011.8.19.0068 - APELAÇÃO

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 26/01/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Crédito tributário relativo aos exercícios de 2008 e 2009. Extinção do processo, pela satisfação da obrigação. Inconformismo do exequente, no que tange à ausência de honorários advocatícios. In casu, o artigo 34 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, determina que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Ademais, o Superior

Tribunal de Justiça definiu a atualização do valor de alçada previsto na Lei de Execução Fiscal, através do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial n.º 1.168.625/MG, no qual firmou o entendimento de que 50 (cinquenta) ORTN s correspondem ao valor atualizado de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e que tal atualização deve se dar na data da propositura da demanda executiva fiscal, nos termos da tabela de aplicação de índices de correção constante da mencionada decisão. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta em julho de 2011, objetivando a execução da quantia de R\$ 296,30 (duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos), enquanto que, na referida data, o valor de alçada correspondia a R\$ 647,34 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Incabível, portanto, a interposição de apelação, eis que há previsão legal específica de recurso diverso para impugnar o decisum ora atacado. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da inadmissibilidade do apelo em comento. Recurso não conhecido.”

Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora